



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 362, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Resolução TPADM nº 313, de 13 de junho de 2024, que regulamenta a assistência à saúde prestada aos(às) Magistrados(as) ativos(as) e inativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, para adequá-la ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.606 e ações conexas e à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 7 de abril de 2026.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 31 de dezembro de 2010 (com a redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257, de 29 de janeiro de 2013), e o art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto da ADI nº 6.606 e ações conexas, bem como dos embargos de declaração opostos por entidades de classe, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novas balizas para o pagamento das verbas de natureza indenizatória devidas a Magistrados(as) e membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 7 de abril de 2026, em seu art. 5º, alínea d, autoriza a percepção do auxílio-saúde mediante comprovação do valor efetivamente pago, nos limites da Resolução CNMP nº 268/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 268/2023, ao alterar a Resolução CNMP nº 223/2020, fixou o auxílio-saúde sob a forma de reembolso, respeitado o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal vedou expressamente o pagamento do auxílio-saúde em parcela fixa, de modo que o valor a ser reembolsado deve variar conforme as despesas com saúde comprovadas no respectivo mês de competência;

CONSIDERANDO a realidade do Estado do Acre, onde, por carência de recursos adequados de atendimento nas redes pública e privada de saúde, é frequente o suporte solidário entre os(as) Magistrados(as) e seus ascendentes e descendentes, em concretização do princípio da solidariedade familiar que inspira o art. 1.694 do Código Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a Resolução TPADM nº 313/2024 com o modelo remuneratório reformulado para a magistratura, em atenção ao primado da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, o contido no Processo Administrativo SEI nº 0006519-79.2026.8.01.0000 (Decisão 2445177),

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Resolução TPADM nº 313, de 13 de junho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

III – os ascendentes, descendentes e enteados;

IV – o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial. (NR)

Art. 3º (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º O auxílio-saúde será concedido sob a forma de reembolso das despesas com saúde efetivamente comprovadas, relativas a planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, bem como a medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos e a consultas, tratamentos e prescrições realizados por profissionais de saúde, não custeados pelo respectivo plano, observados os limites do art. 6º. (NR)

Art. 4º Os serviços de saúde prestados diretamente pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde aos dependentes dos(as) Magistrados(as) ficam condicionados à comprovação dos vínculos parentais descritos no art. 2º. (NR)

Art. 5º O reembolso do auxílio-saúde previsto no art. 3º, inciso II, dependerá da comprovação mensal, pelo(a) Magistrado(a), das despesas com saúde efetivamente realizadas e por ele(a) suportadas, em seu favor e de seus dependentes.

§ 1º A comprovação das despesas será feita à Coordenação de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados – COMAG, por meio de sistema disponibilizado aos(às) Magistrados(as), até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da realização das despesas, com a juntada dos respectivos recibos, notas e demais documentos comprobatórios.

§ 2º Os(as) Magistrados(as) poderão comprovar as despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, ainda que apenas responsáveis pelo pagamento na condição de dependentes, bem como aquelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

decorrentes de medicamentos, serviços laboratoriais/hospitalares/odontológicos ou de consultas, tratamentos e terapias realizados por profissionais de saúde ou prescritos por estes como indispensáveis ao bem-estar físico e mental, não custeados pelo respectivo plano, efetuadas em seu favor e dos seus dependentes.

§ 3º Para os fins tratados no § 2º deste artigo e na hipótese de casamento ou união estável entre Membros da Magistratura ou entre Magistrado(a) e Servidor(a), as despesas com saúde da entidade familiar (titular, dependentes e pensionistas) podem ser divididas entre os declarantes, inclusive quando o contrato ou pagamento, integral ou parcial, tenha sido efetuado pelo outro(a) beneficiário(a) com vínculo com o Poder Judiciário, desde que mantenham ao menos um contrato como titular de plano ou seguro de saúde/odontológico privado e não haja duplicidade de declaração da mesma despesa. (NR)

Art. 6º O auxílio-saúde consistirá no reembolso das despesas com saúde efetivamente comprovadas, limitado, em cada mês de competência, a 15% (quinze por cento) do valor pago a título do respectivo subsídio do(a) Magistrado(a).

§ 1º Caso as despesas comprovadas relativas a determinado mês de competência excedam o limite mensal previsto no caput, o valor excedente poderá ser considerado para fins de comprovação e reembolso nos meses subsequentes, observado o limite anual previsto no § 2º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º O valor total reembolsado a título de auxílio-saúde não excederá, em nenhuma hipótese, por ano de exercício, o correspondente a 15% (quinze por cento) da soma dos 12 (doze) subsídios recebidos pelo(a) Magistrado(a) no respectivo ano. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º, bem como o art. 7º e seus §§ 1º a 3º da Resolução TPADM nº 313, de 13 de junho de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente